



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.510 - DF (2016/0277780-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JOSE ABDALA DE CASTRO CERQUEIRA
RECORRENTE : MARCELO AZEVEDO LARROYED
ADVOGADO : RICARDO ARAUJO BORGES - DF044825
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. DENÚNCIA AMPARADA EM AÇÃO CÍVEL. DOLO ESPECÍFICO DESCRITO NA DENÚNCIA. MERO ERRO FORMAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DEMAIS TESES SUSCITADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A extinção da ação penal, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, pois somente é cabível o trancamento da exordial acusatória por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. O crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, *caput*, do Código Penal, exige dolo específico, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

4. Extraí-se da peça acusatória que os denunciados alteraram contrato social a fim de fazer constar endereço diverso do verdadeiro onde se realizavam as atividades comerciais, a fim de que os carnês de IPTU e IPVA fossem destinados à vítima. Restou, assim, devidamente descrito na denúncia o especial fim de agir da falsidade ideológica.

5. Infirmar a constatação do tribunal para acatar a tese de defesa no sentido de que os fatos não passaram de mero erro formal demanda reexame fático-probatório vedado na via estreita do *writ*.

6. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta parte, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.510 - DF (2016/0277780-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JOSE ABDALA DE CASTRO CERQUEIRA
RECORRENTE : MARCELO AZEVEDO LARROYED
ADVOGADO : RICARDO ARAUJO BORGES - DF044825
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por Jose Abdala de Castro Cerqueira e Marcelo Azevedo Larroyed, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou provimento a *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que os recorrentes foram denunciados pela prática do delito descrito no art. 299, *caput*, do Código Penal.

Alegam os recorrentes, em síntese, inépcia da denúncia, atipicidade dos fatos e ausência de justa causa decorrente da ilicitude da prova da ocorrência de falsidade ideológica.

Sustentam os recorrentes que "(...) *referido crime exige, notadamente, dolo específico para restar configurado*" (fl. 417), além de que "(...) *o suposto crime imputado pelo D.MPDFT não passou de um mero equívoco formal nas alterações contratuais da pessoa jurídica da qual são sócios.*" (fl. 417)

Afirma ainda que " *A inequívoca comprovação de que o suposto ilícito de falso cessou quando da retirada do Paciente e então sócio José Abdala de Castro Cerqueira é a prova cabal que o errôneo endereço constante como sede da pessoa jurídica Preceptor Educação a Distância Ltda. não passou de um desacerto não doloso, decorrente do equívoco prévio atinente ao verdadeiro endereço do Paciente e então sócio José Abdala de Castro Cerqueira.*" (fl. 429)

Alega que " *o processo cível nº 2012.07.1.029078-0 (única prova utilizada pelo D. MPDFT para imputar aos pacientes o crime de falsidade ideológica) desenvolveu-se sem qualquer participação dos Pacientes, isto é, não garantiu, em momento algum, o direito ao contraditório dos Pacientes.*" (fl. 435)

Aduz que "(...) *os pacientes não devem responder por crime de falsidade ideológica, já que esse crime fora supostamente praticado para atingir fim diverso, isto é, caracteriza-se fidedignamente como crime-meio e, em atenção ao princípio da consunção, devem responder pelo crime realmente almejado (sonegar imposto)(...)*"(fl. 439)

Requerem, por isso, o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso. (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

480/484)

Informações de 11/11/2016, obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, dão conta que a ação penal está em fase de instrução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.510 - DF (2016/0277780-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por Jose Abdala de Castro Cerqueira e Marcelo Azevedo Larroyed, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou provimento a *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que os recorrentes foram denunciados pela prática do delito descrito no art. 299, *caput*, do Código Penal.

Alegam os recorrentes, em síntese, inépcia da denúncia, atipicidade dos fatos e ausência de justa causa decorrente da ilicitude da prova da ocorrência de falsidade ideológica.

Sustentam os recorrentes que "(...) referido crime exige, notadamente, dolo específico para restar configurado" (fl. 417), além de que "(...) o suposto crime imputado pelo D.MPDFT não passou de um mero equívoco formal nas alterações contratuais da pessoa jurídica da qual são sócios." (fl. 417)

Afirma ainda que "A inequívoca comprovação de que o suposto ilícito de falso cessou quando da retirada do Paciente e então sócio José Abdala de Castro Cerqueira é a prova cabal que o errôneo endereço constante como sede da pessoa jurídica Preceptor Educação a Distância Ltda. não passou de um desacerto não doloso, decorrente do equívoco prévio atinente ao verdadeiro endereço do Paciente e então sócio José Abdala de Castro Cerqueira."

Alega que "o processo cível nº 2012.07.1.029078-0 (única prova utilizada pelo D. MPDFT para imputar aos pacientes o crime de falsidade ideológica) desenvolveu-se sem qualquer participação dos Pacientes, isto é, não garantiu, em momento algum, o direito ao contraditório dos Pacientes." (fl. 435)

Aduz que "(...) os pacientes não devem responder por crime de falsidade ideológica, já que esse crime fora supostamente praticado para atingir fim diverso, isto é, caracteriza-se fidedignamente como crime-meio e, em atenção ao princípio da consunção, devem responder pelo crime realmente almejado (sonegar imposto)(...)" (fl. 439)

O Tribunal *a quo* assim se pronunciou: (fls. 399/407)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito a impetração.

No mérito, assim se encontra fundamentado o parecer do douto órgão ministerial, *ipsis litteris*:

O prosseguimento da Ação Penal não constitui ilegalidade ou irregularidade sanável pela via excepcional do Habeas Corpus, visto que demonstrado nos autos a justa causa para ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia (fls. 37-40) não apresenta nenhum vício e contém os requisitos elencados no art. 41 do CPP, narrando as condutas do Paciente, que se amoldam ao crime de falsidade ideológica (art. 299, caput.do CP), verbis:

"(...) Em data, horário e local que não se sabe precisar, sabendo-se, contudo, ter ocorrido entre o período de 09 de novembro de 2010 e 23 de novembro de 2010, este último no dia do registro na Junta Comercial do Distrito Federal, os denunciados, com comunhão de esforços e unidade de desígnios, de forma livre e consciente, inseriram em documento particular, qual seja, contrato social da pessoa jurídica Proceptor Educação à Distância Ltda-Me, CNPJ nº 07.633.844/0001-19, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante."

Assim, estando correta a tipificação do crime, demonstrada a materialidade e havendo indícios suficientes da autoria crime, há que ser reconhecida a justa causa para oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Eugênio Pacelli de Oliveira admite a justa causa como condição da ação, seja como quarta condição (da ação), inserida no contexto da demonstração do interesse (utilidade) de agir, seja enquanto lastro mínimo de prova, a demonstrar a viabilidade da pretensão deduzida¹.

Com efeito, o trancamento da Ação Penal é medida extrema e excepcional, que só pode ocorrer nas hipóteses em que for indiscutível a injustiça no prosseguimento da instrução.

Sobre a questão, os Colendos STF e STJ já firmaram entendimento no sentido de que o trancamento de Ação Penal por Habeas Corpus somente é possível quando demonstrado de plano e inequivocamente a ausência de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou causa de extinção da punibilidade, verbis:

(...)

O princípio constitucional do devido processo legal exige que o feito a quo possua um desfecho, pela condenação ou absolvição do Paciente, não podendo ser encerrado de maneira imotivada.

Assim, não se tratando de hipótese de atipicidade da conduta, incidência de causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios de autoria, e estando demonstrada a justa causa para ação penal, o prosseguimento da ação não configura constrangimento ilegal ao direito de ir e vir da Paciente, (grifos no original).

Incensuráveis os fundamentos acima expostos, motivo pelo qual, com a devida vênia, adoto, na integralidade, como minhas razões de decidir.

Ante o exposto, admito o writ e denego a ordem.

É o meu voto.

Por sua vez, assim narra a denúncia: (fls. 37/40)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Em data, horário e local que não se sabe precisar, sabendo-se, contudo, ter ocorrido entre o período de 09 de novembro de 2010 e 23 de novembro de 2010, este último no dia do registro na Junta Comercial do Distrito Federal, os denunciados, com comunhão de esforços e unidade de desígnios, de forma livre e consciente, inseriram em documento particular, qual seja, contrato social da pessoa jurídica Preceptor Educação à Distância Ltda-Me, CNPJ nº 07.633.844/0001-19, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Nas circunstâncias acima especificadas, os denunciados, sócios da empresa acima indicada, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 53201316939, de comum acordo, alteraram o contrato social da pessoa jurídica, fazendo nele constar declaração falsa, concernente ao endereço sede do referido estabelecimento.

De acordo com a cláusula segunda e quarta do respectivo contrato, as atividades da empresa iniciaram-se em 01/09/2005, com prazo indeterminado de duração, constando como sede o endereço SMPW, Quadra 05, Conjunto 08, Lote 07, Unidade A, Brasília-DF. Consta, ainda, que o instrumento foi registrado na Junta Comercial do DF, em 12/09/2005.

Já na primeira assentada, o contrato social previa como sócios as pessoas de JOSÉ ABDALA DE CASTRO CERQUEIRA e MARCELO AZEVEDO LARROYED.

Destarte, nos dias 10 e 12 de novembro de 2010, data de registro constante no 3º Serviço Notarial de Taguatinga, os denunciados compareceram ao referido Cartório de Notas e lá fizeram o reconhecimento de firma de suas assinaturas, referente à quarta alteração contratual do contrato sob exame, datado em 09 de novembro de 2010.

Depois, em 23 de novembro do mesmo ano, foram à Junta Comercial do Distrito Federal e fizeram a averbação da alteração contratual, sendo esta certificada em 24/11/2010, sob o registro nº 20100918301.

Consoante depreende-se do instrumento contratual, alterou-se a cláusula segunda do respectivo documento, passando esta a constar como cláusula primeira e nela fazendo constar seguinte endereço - Colônia Agrícola Samambaia Chácara 54, Lote 07, Taguatinga Norte/DF, logradouro onde nunca funcionou qualquer atividade comercial ou congênere, uma vez que trata-se de endereço residencial de propriedade da vítima mediata Maria Goreth Pessoa Carvalho.

Frisa-se que, além de fazer constar como sede da empresa, endereço que não lhes pertencia, o denunciado José Abdala, na mesma oportunidade de confecção do documento, utilizou o mesmo logradouro como se seu fosse, conforme se depreende da alteração contratual.

A conduta criminosa praticada pelos denunciados somente foi descoberta porque a vítima, após receber o carnê de 1PTU e TLP referente ao ano de 2012, verificou que o preço fixado estava extremamente acima dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores pagos por ela nos anos de 2010 e 2011. Assim, compareceu a Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, onde foi informada que o aumento decorreu em razão do imóvel estar sendo utilizado comercialmente pela empresa Preceptor Educação a Distancia Ltda-Me, administrada pelos sócios e ora denunciados JOSÉ ABDALA DE CASTRO CERQUEIRA e MARCELO AZEVEDO LARROYED, o que deflagrou na Ação de Conhecimento nº 2012.07.1.029078-0, distribuída à 4ª Vara Cível de Taguatinga, que após sentença, encaminhou cópia dos autos ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Assim agindo, os denunciados, JOSÉ ABDALA DE CASTRO CERQUEIRA e MARCELO AZEVEDO LARROYED, estão incursos nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal, razão pela qual requer o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios seja recebida a presente denúncia e instaurada a ação penal, citando o denunciado para todos os termos do processo, até julgamento final e condenação. Pugna, outrossim, pela notificação das pessoas abaixo arroladas, a fim de que deponham sobre os fatos acima narrados, na forma da lei.

Como se vê, descreve a denúncia de forma suficiente que os recorrentes em comunhão de esforços e unidade de desígnios, de forma livre e consciente, inseriram em documento particular, qual seja, contrato social da pessoa jurídica Preceptor Educação à Distância Ltda-Me, CNPJ nº 07.633.844/0001-19, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Afirma, ainda, a denúncia que os denunciados, sócios da empresa acima indicada, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 53201316939, de comum acordo, alteraram o contrato social da pessoa jurídica, fazendo nele constar declaração falsa, concernente ao endereço sede do referido estabelecimento.

A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identifica-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

O crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, *caput*, do Código Penal exige dolo específico, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Extrai-se da peça acusatória que os denunciados alteraram contrato social a fim de fazer constar endereço diverso do verdadeiro onde se realizavam as atividades comerciais, a fim de que os carnês de IPTU e IPVA fossem destinados à vítima.

Restou, assim, devidamente descrito na denúncia o especial fim de agir da falsidade ideológica.

Não resta dúvida serem esses todos fatos juridicamente relevantes, e daí configurada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a tipicidade da conduta perpetrada.

No que tange à ausência de justa causa para a ação penal porquanto não passou de mero erro formal, sem o dolo específico de falsear o real endereço do logradouro comercial, o Tribunal *a quo* concluiu que demonstrada a materialidade e havendo indícios suficientes da autoria crime, há que ser reconhecida a justa causa para oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Por outro lado, a denúncia se lastreia em Ação de Conhecimento nº 2012.07.1.029078-0, distribuída à 4ª Vara Cível de Taguatinga, que após sentença, encaminhou cópia dos autos ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Assim, infirmar a constatação do tribunal para acatar a tese de defesa no sentido de que os fatos não passaram de mero erro foram demanda reexame fático-probatório vedado na via estreita do *writ*.

No que concerne às demais alegações, quais sejam, de ilicitude da prova em que a denúncia se baseia, absorção do crime de falso pelo crime de sonegação, tais matérias não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo vedada a sua análise por essa Corte, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso e, nessa extensão, negar provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.510 - DF (2016/0277780-8)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Senhores Ministros, vou pedir permissão para divergir.

Examinando a denúncia com atenção, a partir do que sustentou a nobre defesa, não identifiquei o elemento subjetivo relativo a uma alteração deliberada de dado constante da escritura.

O Ministério Público imputa aos dois acusados, José Abdala de Castro Cerqueira e Marcelo Azevedo Larroyed, o crime de falsidade de documento particular, porque inseriram naquele documento, qual seja, contrato social da pessoa jurídica preceptora de educação à distância, declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Esse final da estrofe do início da denúncia indicaria a finalidade de alterar a verdade sobre fato jurídico relevante, mas é preciso que se diga na denúncia qual seria esse intuito delitivo de alteração, no caso, do endereço da empresa. E isso, salvo engano, em nenhum momento foi dito na denúncia. Em seguida, fala-se que os sócios compareceram à junta comercial e ali alteraram o contrato social, fazendo constar declaração falsa concernente ao endereço sede do referido estabelecimento.

Mais adiante, a denúncia faz alusão ao fato de que a pessoa que foi potencialmente prejudicada com a declaração falsa, ao receber carnê de IPTU com preço incompatível com o tamanho de seu imóvel, procurou a Secretaria de Fazenda para relatar que o preço estava equivocado, o que ensejou a descoberta de que tudo se deveu a esse endereço falso que fora informado na referida escritura pelos acusados.

Mas do ponto de vista subjetivo, insisto, não vi na denúncia a descrição de que, ao fazerem constar endereço falso, tinham esse intuito criminoso de sonegar tributo, de diminuir IPTU ou algo que o valha, e isso precisa ser dito na denúncia, porque a inserção, *tout court*, de um dado inverídico em uma escritura pode decorrer de diversas causas, inclusive de mera desatenção ou de falha na digitação dos dados. É preciso que, por se tratar de crime doloso, essa conduta objetivamente típica tenha a sua direção voltada, efetivamente, à obtenção de alguma vantagem ilícita, no caso uma vantagem patrimonial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso não constou da denúncia. E, portanto, considero-a inepta do ponto de vista da carência de elemento subjetivo do tipo penal, por não haver descrito o crime "com todas as suas circunstâncias" (art. 41 do CPP).

Conheço parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, dou-lhe provimento para anular o processo a partir da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida, nos devidos termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0277780-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 77.510 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00348704620168070000 00371569420168070000 0819015679708 20120710290780
20160020348708 20160020348708RED 20160710042873 371569420168070000

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ABDALA DE CASTRO CERQUEIRA
RECORRENTE : MARCELO AZEVEDO LARROYED
ADVOGADO : RICARDO ARAUJO BORGES - DF044825
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RICARDO ARAUJO BORGES, pelas partes RECORRENTES: JOSE ABDALA DE CASTRO CERQUEIRA; RECORRENTE: MARCELO AZEVEDO LARROYED

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido, neste ponto, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.